

— Interpretação do art. 280 do Código Civil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 7.045-48

Lourdes do Prado Ascoli Meireles
— 1. A requerente pede reconsideração do despacho do Sr. Diretor da Caixa de Amortização, que lhe indeferiu o pedido de cancelamento de cláusulas de usufruto que gravam apólices da dívida pública federal e ao mesmo tempo averbá-las com a cláusula de *dotais*.

2. Merece deferimento o pedido, que inicialmente implica no cumprimento de alvará judicial e também o de observar-se pacto antenupcial, devidamente registrado.

3. Isto porque a dúvida levantada pela Auditoria esfacela-se diante do texto legal, pois preceitua, expressamente o Código Civil no seu art. 280, que “o dote pode compreender os bens futuros da mulher”.

4. Restringe o parágrafo único desse dispositivo a que “os bens futuros, porém, só se consideram compreendidos no dote, quando adquiridos por título gratuito, assim fôr declarado em cláusula expressa do pacto nupcial”.

5. Ora, basta o simples cotejo da dita escritura com o que se operou no processo de extinção de usufruto das mencionadas apólices, para se concluir que a interessada está com a razão.

6. No aludido pacto, se disse que constituía o dote:

“uma terça de 116 apólices... sendo as primeiras tipo Diversas Emissões e Uniformizadas; que ela futura espôsa, é nua-proprietária da terça parte dos bens mencionados, os quais estão sujeitos a um processo de extinção de cláusula de usufruto, ora em andamento no Juízo da Provedoria desta Capital, dependendo sua ultimação do pagamento de impostos”.

7. Ora, se já tinha nua-propriedade e havia processo de extinção de usufruto, isso lhe permitia constituir o dote, sem se taxar tais bens de aleatórios.

8. Aliás, a restrição do parágrafo único do art. 280, do Código Civil, já tem sido interpretada que: “os bens futuros poderão concorrer no regime dotal, para *aumento do dote*, nunca, porém, para a sua constituição”. (Acórdão da Corte de Apelação, *Revista de Direito*, vol. 89, pág. 130).

9. Não há no caso colimado infração do art. 281 do mesmo Código, porque a interessada já possuía as ditas apólices, de vez que dependia a declaração de seu direito apenas de simples ato judicial, logo após proferido.

10. Voto pelo deferimento do pedido.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1948.
— Floriano Reis, Relator. — Albano

Issler. — *Otávio Moreira Pena.* — Concordo com a decisão. Rio, 21-8-48.
Gladstone Rodrigues Flores. — *João An-* — *Corrêa e Castro,* Ministro da Fa-
tero de Matos. zenda.
